

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON, ANDRÉ LOZANO ANDRADE, FERNANDA PERON GERALDINI, MARCELLA MEIRA REZENDE, BRUNO GARCIA DE ALCARAZ IGLESIAS e MARIA ORSI CEMBRANELLI, advogados inscritos na OAB/SP sob os respectivos números 259.953, 311.965, 334.179, 430.964, 449.841 e 451.362, todos com escritório profissional na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, Conjunto 217, CEP 01139-000, Barra Funda, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, impetrar o presente pedido de

HABEAS CORPUS

COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA**, brasileiro, convivente, motoboy, inscrito no RG nº 44.952.004-3 e no CPF nº 373.250.398-40, domiciliado na Rua Nicolau Madre, nº 44, Jardim das Esmeraldas, CEP 05549-090, São Paulo – SP, que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WALTER DA SILVA DA 14ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, nos autos do HC nº **2175830-14.2021.8.26.0000**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. EMENTA

1. Prisão temporária **após** comparecimento espontâneo em Delegacia
2. Colaboração **efetiva** nas investigações (forneceu endereço correto para cumprimento do mandado de busca e apreensão, apresentou celular à perícia, prestou informações essenciais e confessou)
3. Inexistência de indício de associação criminosa estável para a prática de mais de um crime, pois apenas um conjunto de fatos é investigado
4. Manifesta ausência dos requisitos elencados pelo artigo 1º da Lei 7.960/89
5. Prisão temporária como forma de **coação ilegal à delação de coautores**, expressa na fundamentação da decisão combatida
6. Prisão política fundada da **criminalização de movimentos sociais**, expressa na fundamentação da decisão combatida
7. Pedido liminar para revogar a prisão temporária do Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura
8. No mérito, pedido de concessão da ordem de *Habeas Corpus* em definitivo, confirmando o deferimento da medida liminar
9. Hipótese excepcional de **mitigação da Súmula 691** do STF ante flagrante ilegalidade e evidente teratologia (**decisões combatidas não demonstraram a imprescindibilidade da prisão às investigações**), em situação semelhante ao precedente: HC 503.446 – PR, Sexta Turma, DJe 07/10/2019

II. Dos FATOS

Trata-se de prisão temporária decretada em sede de investigação sobre crimes de incêndio, associação criminosa e adulteração de placa de veículo automotor, **crimes sem violência** que teriam sido praticados no último sábado (24/07).

Paulo Galo, como é conhecido, é motoboy e **ativista político**¹, **primário e sem antecedentes** criminais. Integrante dos movimentos sociais *Entregadores Antifascistas e Revolução Periférica*, o paciente confirmou ter participado de **ato político** consistente na queima de pneus junto à estátua de Manuel de Borba Gato, localizada na região de Santo Amaro, na capital paulista.

A estátua em questão, cuja estrutura sequer restou comprometida após o incêndio², é localizada em uma praça no canteiro central, local aberto e isolado, de modo que a ação **não colocou vidas em risco**. Veja-se registro da ação política divulgado pelos próprios manifestantes:



¹ Entrevista com Paulo Galo Lima: <https://www.youtube.com/watch?v=ttciccleolg>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/24/defesa-civil-diz-que-incendio-nao-comprometeu-estrutura-de-esttua-de-borba-gato-em-sp.ghtml>

Conforme relatou em interrogatório, o escopo da ação seria abrir um **debate público** sobre homenagens a figuras históricas relacionadas ao genocídio e ao estupro de povos indígenas e pessoas negras escravizadas, em um contexto de **livre manifestação de pensamento democrático**, assim como vem acontecendo em outros países³.

Tão logo as investigações preliminares passaram a apontar para indícios de autoria do paciente, este decidiu **espontaneamente comparecer** à 11ª Delegacia de Polícia e contribuir com as investigações, como de fato fez.

Durante seu interrogatório, porém, foi informado da decretação de prisão temporária dele e de sua companheira, Gessica. Cabe mencionar que esta sequer estava no local dos fatos e é mãe de uma criança de três anos, motivos pelos quais sua prisão injusta já foi revogada, após 48 horas.

Também houve a determinação da busca e apreensão no endereço do paciente, mas o mandado fora expedido ao endereço errado. Contudo, evidenciando sua disposição em colaborar, **o paciente forneceu à Polícia Civil seu endereço residencial correto e autorizou a entrada**, onde nada de ilícito foi encontrado.

Assim, **a despeito de opiniões** sobre a manifestação política realizada, **é inequívoca a ilegalidade da prisão temporária** nesse caso, decretada após o comparecimento espontâneo e colaboração efetiva do paciente e sua esposa. Nesse sentido, cabe destacar o posicionamento do jurista Alberto Toron ao jornal Folha de São Paulo, na qual “reprova veementemente” a queima da estátua e, ao mesmo tempo, expressa seu repúdio com o manejo equivocado e arbitrário da prisão cautelar no caso (documento anexo).

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/25/por-que-borba-gato-e-alvo-de-projetos-de-lei-que-propoem-tirar-seu-nome-de-espacos-publicos-em-sao-paulo.ghtml>

Porém, embora o paciente tenha colaborado com as investigações e confessado a prática delitiva, a prisão temporária decretada foi prorrogada por mais cinco dias.

Ante a evidente ilegalidade da prisão, impetrou-se junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo pedido de *habeas corpus*, cuja liminar foi denegada pelo Excelentíssimo Desembargador Walter da Silva da 14ª Câmara Criminal, ora autoridade coatora.

Diante desses fatos, não restou alternativa aos impetrantes senão a interposição do presente pedido de *habeas corpus*, como única forma de garantir o direito à liberdade do paciente ante a prisão arbitrária e injustificada à qual se encontra submetido.

Cumprе frisar que o presente caso se insere nas hipóteses excepcionais que permitem a **mitigação da Súmula 691** do STF, por se tratar de flagrante ilegalidade e evidente teratologia. Como será demonstrado, as decisões combatidas **não demonstraram a imprescindibilidade da prisão às investigações**, em situação semelhante à do caso HC 503.446 – PR, julgado pela Sexta Turma e publicado em 07/10/2019, no qual foi concedida de ofício a ordem de *habeas corpus*.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Neste cenário, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a prisão temporária. Em verdade, a prisão injusta e arbitrária de Paulo Galo tem apenas motivações políticas, como restará demonstrado.

O paciente compareceu espontaneamente à Delegacia e **contribuiu ativamente** com as investigações, **confessando** sua conduta e entregando seu

aparelho celular para perícia. Tudo isso foi feito antes mesmo de ter acesso à investigação e ciente da possibilidade de sobrevir mandado de prisão, fato que não prejudicou sua firme postura colaborativa.

Ademais, não há indícios de associação criminosa estável para a prática de mais de um crime (apenas um fato é investigado), **afastando a aplicação da Lei 7.960/89** e evidenciando a ilegalidade da prisão no caso concreto.

Outro averiguado, Danilo Silva de Oliveira, também compareceu ao Distrito Policial espontaneamente, prestou depoimento e foi liberado, pois não teve a prisão temporária decretada. Tal fato evidencia tratamento desigual entre os investigados que se encontram em situações equânimes por motivos não pessoais, violando, por interpretação analógica, o artigo 580 do Código de Processo Penal⁴.

Portanto, não é possível dizer que o paciente esteja preso para “*preservar o andamento das investigações*”, já que a elas nunca ofereceu qualquer oposição⁵. **Esse argumento não se sustenta porque foge à realidade.**

Assim, importa analisar os fundamentos trazidos pelas autoridades coatoras, os quais revelam os verdadeiros motivos por trás dessa prisão.

⁴ PExt no HC 401867 – SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/02/2018.

⁵ HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/89. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão temporária, diversamente da prisão preventiva, objetiva resguardar, tão somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial. No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da prisão temporária para a conclusão das investigações. 2. Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação temporária, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89. 3. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus requisitos. (STJ. HC 151.121 – SP. Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma. DJe 08/09/2011)

De início, cumpre observar o fundamento da decisão que prorrogou a prisão temporária por mais cinco dias, **sob o fundamento de que o paciente teria se negado a fornecer as qualificações dos demais envolvidos na ação.**

Destaque-se:

Importante ressaltar que, conforme exposto pela d. Autoridade Policial, o investigado confirmou a prática do delito de incêndio, bem como a realização de reuniões com mais de 20 pessoas, com as quais teria se associado a fim de planejar e executar o crime. Quanto aos demais envolvidos, negou-se em sede de investigação a fornecer suas qualificações. Assim, faz-se necessária a segregação cautelar do investigado PAULO a fim de preservar o andamento das investigações (fls. 132 e 176).

Ou seja, a autoridade coatora relaciona diretamente a negativa do paciente em fornecer as qualificações de outros envolvidos na ação com a suposta necessidade de sua segregação cautelar. Ao optar por essa fundamentação, **a magistrada condiciona o exercício da liberdade, direito constitucionalmente assegurado, à delação de coautores.**

A situação apresentada se aproxima daquela descrita pelo Excelentíssimo Ministro desta Corte, Nefi Cordeiro, ao descrever que **“A prisão preventiva fora das hipóteses legais, especialmente quando utilizada como incentivo à colaboração, é tortura”**.

De fato, a prisão ora noticiada não está em consonância com os ditames da Lei, sendo grosseiramente desnecessária, injusta e desproporcional. Não passa de instrumento de coação e tortura⁶, razão pela qual deve ser imediatamente revogada.

⁶ “Ainda que se utilizem termos rebuscados para justificá-la ou seu nome seja substituído para, por exemplo, prisão preventiva com o objetivo de se obter delação, em verdade o que se faz é adotar medidas autoritárias e ilegais, o que corrompe a Democracia. Em nome do populismo penal ignora-se a história para defender ilegalidades sob o manto do Poder Judiciário.” (ANDRADE, André Lozano. *Populismo Penal: comunicação, manipulação política e democracia*. São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 152).

Além dessa expressa ilegalidade cometida pela magistrada de piso, verifica-se ainda outro gravíssimo fundamento que revela o **caráter eminentemente político da prisão do paciente**, dessa vez utilizado pelo Excelentíssimo Desembargador Walter da Silva da 14ª Câmara Criminal.

Ao denegar o pedido liminar e justificar a manutenção da prisão temporária, a autoridade coatora **fundamenta sua decisão no engajamento do paciente em movimentos sociais**. Veja-se:

imposto ao ora paciente, posto que a decisão que decretou a sua prisão temporária restou bem fundamentada, notadamente levando-se em conta que o ora paciente teria sido o responsável por contratar o frete para o local dos fatos, além do fato de que ele estaria engajado em diversos movimentos sociais, exercendo "cargo de liderança" no grupo "Motoboy Antifascistas",

Note-se que decisão utiliza como fundamento exposto o engajamento do paciente em movimentos sociais (que sequer guardam relação com o ato político realizado na estátua de Borba Gato), fato este que **jamais** poderia ensejar qualquer modalidade de prisão.

Ao optar por essa fundamentação, a autoridade coatora **evidencia a tentativa de criminalização da manifestação popular e política legítima**, protegida pela Constituição e pela ordem democrática.

Portanto, diante da inexistência de fundamentos lícitos para a prisão temporária imposta ao paciente, a análise dos *discursos* que servem como argumento à autoridade coatora é capaz de revelar seus verdadeiros atributos.

Paulo Galo Lima encontra-se preso por manifestar-se politicamente dentro do regime democrático. **Sua prisão é política** e demonstra tentativa de criminalização de movimentos sociais.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não subsistem elementos concretos e idôneos aptos a sustentar a prisão temporária, motivo por que se requer a concessão de ordem de *Habeas Corpus* para imediata revogação.

IV. DA LIMINAR

Ao longo do presente *writ*, buscou-se demonstrar a ilegalidade da prisão temporária imposta ao Paciente, ante a **colaboração prévia e espontânea do paciente com as investigações**, sendo a custódia nesse caso uma tentativa de coação ilegal para delação de coautores e, ainda, politicamente motivada pela tentativa de repressão a movimentos sociais.

Assim, considerando todo o acima exposto, está comprovado o *fumus boni iuris* no presente pleito, vez que a ausência dos requisitos legais se consubstancia na efetiva cooperação com as investigações (falta de imprescindibilidade da medida extrema) e, ainda, na manifesta falta de indícios aptos a configurar o crime de associação criminosa.

Ademais, está evidenciado o *periculum in mora*, já que o Paciente se encontra em privação de liberdade pelo prazo de dez dias, de modo que a demora pelo mérito do julgamento da ação constitucional tornará inócua a necessária prestação jurisdicional.

Portanto, tendo em vista que a juntada dos documentos anexos permite a constatação da coação ilegal de plano, requer a concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus*, a fim de que seja urgentemente revogada a prisão temporária e expedido o competente alvará de soltura.

V. DO PEDIDO

Diante dos elementos ora elucidados e da documentação comprobatória que acompanha a presente inicial, requer seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* para revogar a ordem de prisão temporária do Paciente, em caráter liminar e, ao final, que seja confirmado pedido liminar deferido.

São Paulo, 02 de agosto de 2021.

AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON

OAB/SP nº 259.953

ANDRÉ LOZANO ANDRADE

OAB/SP nº 311.965

FERNANDA PERON GERALDINI

OAB/SP nº 334.179

MARCELLA MEIRA REZENDE

OAB/SP nº 430.964

BRUNO GARCIA DE ALCARAZ IGLESIAS

OAB/SP nº 449.841

MARIA ORSI CEMBRANELLI

OAB/SP nº 451.362